

A. I. N°. - 206898.0183/08-1
AUTUADO - FRANCISCO DEOCLÉCIO DE SOUZA CRUZ
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFATZ IRECÊ
INTERNET - 22. 04. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A BAIXA DE ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a falta de lançamento nos livros fiscais das notas fiscais objeto da autuação. Infração comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAIS. MULTA. Está patente nos autos que não foram apresentados livros fiscais solicitados mediante intimações. Infração caracterizada. Indeferido o pleito por apresentação de provas e revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 10/06/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$6.396,54 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00 atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro de 2003, sendo exigido imposto no valor de R\$6.396,54, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere às Notas Fiscais de nº.s 00124, 00125 e 00126, de 11/12/2003, emitidas com destaque do ICMS, para baixa de estoque, sem a devida escrituração;

02 – deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, no mês de abril de 2008, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 20 a 23. Tratando a respeito da infração 01, assevera que a autuação não pode prosperar, tendo em vista que não se encontra devidamente fundamentada na legislação que regula a espécie, não existindo nexo de causa e efeito entre o fato narrado e a sua previsão legal. Está sendo cobrado imposto devido à “falta de recolhimento, referente a operações escrituradas”, quando, na verdade, as notas fiscais foram emitidas para “baixa de estoques”, devido a “sinistro”, como, inclusive, consta na autuação.

Lembra que de acordo com o RICMS/BA, na hipótese de sinistro, o contribuinte deve “estornar” o crédito utilizado, cuja importância a ser estornada, certamente, não coincide com o valor ora apurado. Assim, mesmo considerando que as notas fiscais foram emitidas com o destaque do imposto, não existe previsão legal para a sua exigência por essa razão. Alega que não existe débito a ser recolhido pelo contribuinte, que poderia ao detectar a ausência de base para o destaque nas notas fiscais, exercer “retratação”, mediante crédito igual, pedido de restituição, etc.

Transcreve o art. 100, inciso V do RICMS/BA, que trata do estorno do crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, nos casos de sinistro, argumentando que, dessa forma, a obrigação do contribuinte se refere ao “crédito fiscal relativo à aquisição” e não ao “débito” decorrente da emissão da nota fiscal para simples baixa do estoque, o que, por si só, do ponto de vista legal, esvazia a autuação.

Quanto à infração 02, afiança que não consta do Auto de Infração qual teria sido o livro fiscal “não apresentado”, o que torna ineficaz a exigência, já que não se pode vincular a imputação, nem mesmo posteriormente, a um livro específico. Assim, mesmo que venha a ser juntada uma intimação para apresentação de livros e documentos direcionada durante a ação fiscal, não se pode mais “consertar” a autuação, que deveria ter sido prestada de maneira integral e clara.

Protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e por revisão fundamentada, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 30, petição requerendo a juntada do instrumento particular de mandato (fl. 31).

O autuante prestou informação fiscal às fls. 36 a 39, esclarecendo, inicialmente, que o estabelecimento autuado se refere a depósito fechado, significando, de acordo com o art. 661 do RICMS/97, que se presta exclusivamente para armazenagem de mercadorias, não realizando compras nem vendas. Transcreve os artigos 662, inciso II; 665, incisos I a III e 112, § 4º, todos do RICMS/BA, que versam respectivamente a respeito das obrigações dos depósitos fechados atinentes à escrituração de livros fiscais e à emissão de notas fiscais, bem como a respeito de procedimentos referentes ao estorno de débitos fiscais.

Salienta que o depósito fechado deve escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, entretanto quando solicitara os referidos livros (fl. 06), o contribuinte alegara que estava desobrigado, por se tratar de depósito fechado, o que motivou a aplicação da penalidade, pela falta de apresentação dos livros, conforme previsão contida no art. 142, inciso IV e no art. 934, § 1º do RICMS/97, estando a multa capitulada no art. 42, inciso XX da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº. 10.847/07.

Quanto à infração 01, ressalta que o contribuinte emitiu as Notas Fiscais de nº.s 00124 a 00126, em 11/12/2003, com destaque do ICMS, no CFOP 5927, que corresponde a “baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”, comprovando que tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas com o destaque do imposto, este deve ser pago, conforme determina o art. 112 do RICMS/97. Entende que o contribuinte deveria ter emitido notas fiscais para estorno do crédito relativo às mercadorias supostamente sinistradas e não emitir notas fiscais do depósito fechado para o próprio depósito fechado, ou seja, dele para ele mesmo.

Realça que o depósito fechado deve registrar as entradas e saídas de mercadorias e inventariá-las no final do exercício, não efetuando movimentação do conta corrente do ICMS, se as notas fiscais foram emitidas com o intuito de estornar os créditos registrados na unidade matriz, Inscrição Estadual nº. 39.737.047, o que de fato não ocorreu.

Reitera o Auto de Infração em todos os seus termos, sugerindo a sua total procedência.

VOTO

No Auto de Infração em lide foram imputadas duas infrações, tratando-se a primeira da falta de recolhimento do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondente a notas fiscais emitidas para baixa de estoque.

Na defesa apresentada, o contribuinte alegou que a autuação não pode prosperar por não se encontrar devidamente fundamentada e por inexistir lógica entre o fato narrado e a previsão legal que embasou o lançamento, sob a argumentação de que as notas fiscais em questão se referiam a baixa de estoque decorrente de sinistro. Observo que enquanto a imputação se encontra devidamente fundamentada, as argumentações trazidas pelo impugnante não se fizeram acompanhar de nenhuma prova.

Saliento que nos casos de sinistro o contribuinte deve adotar procedimentos para fins de regularização, no que se refere à repercussão do ICMS, devendo emitir as notas fiscais

correspondentes à movimentação das mercadorias correspondentes. Ressalto como de fundamental importância na presente discussão, o fato de que o estabelecimento autuado se refere a depósito fechado, o que significa que os procedimentos atinentes ao estorno de créditos decorrentes do suposto sinistro deveriam ter sido adotados pela unidade da empresa responsável pela propriedade efetiva das mercadorias em questão, o que não ocorreu.

Considerando, ademais, que a autuação não aconteceu no estabelecimento depositante das mercadorias, porém no depósito fechado onde se encontravam os produtos tidos como sinistrados e tendo em vista que este não se utiliza de crédito fiscal, descabe a discussão atinente ao estorno de crédito por parte do autuado.

Desta forma, considerando que as notas fiscais foram emitidas com destaque do ICMS e que não foi comprovado pelo autuado que realmente o evento denominado de “sinistro” tenha realmente ocorrido, desde quando não existe nenhuma prova nos autos nesse sentido, e tendo em vista que os procedimentos do contribuinte estão em desacordo com as determinações regulamentares, mantenho a imputação na íntegra.

Em relação à infração 02, verifico que a imputação corresponde à falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado para tanto. Observo que a despeito de o autuado alegar que no Auto de Infração não consta a que livros fiscais a imputação se refere, o Termo de Intimação anexado à fl. 06, que lhe fora entregue durante a ação fiscal, se reporta aos livros Registro de Inventário e Registro de Ocorrências e Utilização de Documentos Fiscais, o que afasta definitivamente a alegação defensiva.

Assim, considerando que a multa correspondente a esta infração foi aplicada de forma correta, tendo em vista que de acordo com o artigo 42, inciso XX, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, mantenho a exigência de forma integral.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de provas, tendo em vista que sendo o autuado o detentor dos documentos que poderia ter anexado à sua peça de defesa, entretanto não o fez. De igual modo, não acato o pedido de realização de revisão fiscal, considerando que com base no art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Face ao exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0183/08-1, lavrado contra **FRANCISCO DEOCLÉCIO DE SOUZA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.396,54**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, alínea “a” do mesmo artigo e Lei acima citados, com a redação dada pela Lei nº. 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR